

Processo n.º 756/2023/MB

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

- 1º Celebrado um contrato à distância, devem ser cumpridas as regras estabelecidas no DL nº 24/2014, com a última redacção da Lei nº 10/2023 de 03 de março;
- 2º- Competia, no caso, à vendedora, o ónus da prova de explicação do conteúdo do contrato ao consumidor e, designadamente, no caso, de que não seria possível proceder à instalação dos painéis solares sem que fossem anteriormente deslocados os painéis existentes na habitação do reclamante e/ou que existia impossibilidade técnica da sua colocação por motivos de segurança;
- 3º- Quando em virtude de erro, a vontade declarada não corresponde à vontade real do autor, a declaração negocial é anulável, desde que o declaratário conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro artigo 247º, do Código Civil.
- 4º- Celebrado o contrato por erro do declaratário que lhe viciou a vontade nos termos expostos, o contrato é nulo, com as consequências legais inerentes.

I- <u>RELATÓRIO</u>

- 1.1 O reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pedindo uma indemnização no valor de €442,80 (quatrocentos e quarenta e dois euros e oitenta cêntimos) relativos ao serviço de alteração de painel térmico e devolução do valor de €60,00 (sessenta euros) multiplicado pelos meses em que não foi completo o serviço nem dada solução para tal, valor esse a acumular até ao dia da conciliação:
- 1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.
- 1.3. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave não apresentou contestação escrita, não apresentou qualquer prova no prazo estabelecido no



Regulamento deste Tribunal Arbitral (art.º 14.º n.º 5), não marcou presença, nem se fez representar, na audiência de discussão e julgamento.

Pelo que, os autos prosseguiram os seus termos, em conformidade com o estatuído no art.º 35.º n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro (aplicável *ex vi* o disposto no art.º 19.º n.º 3 do Regulamento deste Tribunal Arbitral dado tratar-se de arbitragem necessária).

II- OBJETO DO LITÍGIO

O presente litígio cinge-se na questão de saber se existe ou não fundamento válido para a resolução do contrato entre as partes celebrado bem como na questão de saber se se verificam os pressupostos de que depende o direito do reclamante a que a reclamada seja condenada a pagar a quantia por si peticionada e, portanto, se se encontram verificados os pressupostos constitutivos do direito a indemnização de que o reclamante se arroga titular.

III- SANEADOR

A audiência arbitral realizou-se com a presença do Reclamante e ausência da Reclamada que não esteve presente ou representada na audiência arbitral apesar de notificada, prosseguindo assim a audiência nos termos do disposto no artigo 35º n.º 3 e 39º n.º 1 da LAV.

Perante a ausência da reclamada não foi possível realizar-se a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave), tendo a mesma, obviamente, se frustrado.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1.1. Factos provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:



a) O reclamante celebrou com a reclamada, em 04 de outubro de 2022, um contrato para aquisição e instalação de 6 (seis) painéis solares na sua residência sita na

(instalação de auto consumo) - facto que se julga

provado com base no doc. n.º 1 junto pelo reclamante com a reclamação;

- b) A reclamada comprometeu-se a proceder à instalação dos painéis referidos em a) no prazo de 12 semanas facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e com base na cláusula 5.1 das Condições Gerais de Instalação de Unidade de Produção para Autoconsumo juntas pelo reclamante sob doc. n.º 2;
- c) Os técnicos da reclamada, a 11.01.2023 deslocaram-se à habitação do reclamante para proceder à instalação dos painéis solares facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante;
- d) No dia indicado em c) os técnicos da reclamada não procederam à instalação dos painéis e solicitam que o reclamante deslocasse dois painéis térmicos de aquecimento de água que existia na sua habitação e que após tal deslocação se encontrar concluída procederiam à instalação dos seis painéis adquiridos à reclamada facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante;
- e) O reclamante contratou os serviços da empresa para proceder à alteração da localização dos painéis térmicos tendo pago, por tal serviço, a quantia de €442,80 facto que se julga provado com base no doc. n.º 3 junto com a reclamação;
- f) A reclamada a 17.02.2023 deslocou-se novamente à habitação do reclamante, mas não procedeu à instalação dos painéis solares – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante;
- g) O reclamante, uma vez que a reclamada não procedeu à colocação dos painéis solares, contratou uma outra empresa, que em duas semanas após a celebração do contrato procedeu à sua correta colocação facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante;
- h) Os técnicos da empresa que procederam à instalação dos painéis na habitação do reclamante informaram-no que, para a instalação dos painéis solares não havia a necessidade de se ter procedido à deslocação dos painéis térmicos



anteriormente existentes – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e não contrariado pela reclamada.

4.1.2 Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, <u>julga-se não provado:</u>

a) que tenha sido garantido pela reclamada ao reclamante uma poupança mensal
 de €60,00 (sessenta euros) após a instalação dos painéis solares.

V- MOTIVAÇÃO

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelo reclamante e às suas declarações, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto, cumpre asseverar, em primeiro lugar, que o Tribunal tomou em consideração a regra constante do n.º 3 do artigo 35.º da LAV nos termos da qual a não comparência de uma das partes (no caso, a reclamada) à audiência de julgamento arbitral determina o prosseguimento do processo, devendo ser proferida sentença com base na prova que tenha sida apresentada ao Tribunal.

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. artºs.596º, nº 1 e 607º nºs. 2 a 4 do CPC, na redação da Lei 41/2013 de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do



exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº 607º nº5, do C.PC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra préestabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº 371º, do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerça a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas pelo reclamante que considerou, totalmente conhecedoras dos factos, revelando-se as suas declarações convincentes e indiciadoras de que os factos relatados eram verdadeiros.

Ponderou o Tribunal a ausência de quaisquer meios de prova apresentados pela reclamada.

Não provou a reclamada – e era seu o ónus – que não procedeu à instalação dos painéis solares por ter ocorrido um caso de força maior ou por facto imputável ao reclamante.

Não obstante as reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração da prova por declarações de parte, impostas pelo facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, cremos, ainda assim, que o reclamante se apresentou em audiência arbitral a relatar de forma objetiva, clara, pormenorizada e sem hesitações, os factos que eram do seu conhecimento, sendo, por isso, possível extrair, com toda a segurança, a partir delas, a factualidade adquirida e julgada provada nos presentes autos acima identificada.

VI- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O contrato entre reclamante e a reclamada integra-se no elenco dos denominados contratos à distância e fora do estabelecimento comercial, com regime previsto no DL nº 24/2014, com última redação introduzida pelo Lei nº 10/2023 de 03 de março nos termos do seu artigo 3º-h)-i.



Aí se dispõe, no artigo 4º, sob a epígrafe "Informação pré-contratual nos contratos celebrados à distância ou celebrados fora do estabelecimento comercial", que:

- 1 Antes de o consumidor se vincular a um contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, ou por uma proposta correspondente, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve facultar-lhe, em tempo útil e de forma clara e compreensível, as seguintes informações:
- a) Identidade do fornecedor de bens ou do prestador de serviços, incluindo o nome, a firma ou denominação social, o endereço físico onde se encontra estabelecido, o número de telefone e o endereço eletrónico, de modo a permitir ao consumidor contactá-lo e comunicar de forma rápida e eficaz;
- b) Quando aplicável, o endereço físico e identidade do profissional que atue por conta ou em nome do fornecedor de bens ou prestador de serviços;
- c) O endereço físico do estabelecimento comercial do profissional, no caso de ser diferente do
 endereço comunicado nos termos das alíneas anteriores e, se aplicável, o endereço físico do
 profissional por conta de quem atua, onde o consumidor possa apresentar uma reclamação;
 d) Características essenciais do bem ou serviço, na medida adequada ao suporte utilizado e ao
 bem ou serviço objeto do contrato;
- e) Preço total do bem ou serviço, incluindo taxas e impostos, encargos suplementares de transporte, despesas postais ou de entrega ou quaisquer outros encargos que no caso caibam; f) O modo de cálculo do preço, incluindo tudo o que se refira a quaisquer encargos suplementares de transporte, de entrega e postais, e quaisquer outros custos, quando a natureza do bem ou serviço não permita o cálculo em momento anterior à celebração do contrato;
- g) A indicação de que podem ser devidos encargos suplementares de transporte, de entrega e postais, e quaisquer outros custos, quando tais encargos não possam ser razoavelmente calculados antes da celebração do contrato;
- h) O preço total, que deve incluir os custos totais, por período de faturação, no caso de um contrato de duração indeterminada ou que inclua uma assinatura de periodicidade;
- i) O preço total equivalente à totalidade dos encargos mensais ou de outra periodicidade, no caso de um contrato com uma tarifa fixa, devendo ser comunicado o modo de cálculo do preço quando for impossível o seu cálculo em momento anterior à celebração do contrato;



- j) Modalidades de pagamento, de entrega, de execução, a data-limite em que o profissional se compromete a entregar o bem ou a prestar o serviço, e, se for o caso, o sistema de tratamento de reclamações dos consumidores pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços;
- I) A informação de que o preço foi personalizado com base numa decisão automatizada, quando aplicável;
- m) Quando seja o caso, a existência do direito de livre resolução do contrato, o respetivo prazo e o procedimento para o exercício do direito, nos termos dos artigos 10.º e 11.º com entrega do formulário de livre resolução constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;
- n) Quando seja o caso, a indicação de que o consumidor suporta os custos da devolução dos bens em caso de exercício do direito de livre resolução e o montante desses custos, se os bens, pela sua natureza, não puderem ser devolvidos normalmente pelo correio normal;
- o) A obrigação de o consumidor pagar ao prestador de serviços um determinado montante, proporcional ao serviço já prestado, sempre que o consumidor exerça o direito de livre resolução depois de ter apresentado o pedido a que se refere o artigo 15.º;
- p) Quando não haja direito de livre resolução, nos termos do artigo 17.º, a indicação de que o consumidor não beneficia desse direito ou, se for caso disso, as circunstâncias em que o consumidor perde o seu direito de livre resolução;
- q) Custo de utilização da técnica de comunicação à distância, quando calculado em referência a uma tarifa que não seja a tarifa base;
- r) A duração do contrato, quando não seja indefinida ou instantânea, ou, em caso de contrato de fornecimento de bens ou prestação de serviços de execução continuada ou periódica ou de renovação automática, os requisitos da denúncia, incluindo, quando for o caso, o regime de contrapartidas estabelecidas para a cessação antecipada dos contratos sujeitos a períodos contratuais mínimos;
- s) A existência e o prazo da garantia de conformidade dos bens, dos conteúdos ou serviços digitais, quando seja aplicável o regime jurídico da venda de bens de consumo constante do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro;
- t) A existência e condições de assistência pós-venda, de serviços pós-venda e de garantias comerciais quando for o caso;
- u) A existência de códigos de conduta relevantes, quando os haja, e o modo de obter as respetivas cópias;
- v) A duração mínima das obrigações dos consumidores decorrentes do contrato, quando for o caso;



- x) A existência de depósitos ou outras garantias financeiras e respetivas condições, a pagar ou prestar pelo consumidor a pedido do profissional, quando as houver;
- z) Funcionalidade dos bens com elementos digitais, conteúdos ou serviços digitais, incluindo medidas de proteção técnica, quando aplicável;
- aa) Qualquer compatibilidade e interoperabilidade relevante dos bens com elementos digitais, conteúdos ou serviços digitais de que o profissional tenha ou possa razoavelmente ter conhecimento, se for caso disso;
- bb) A possibilidade de acesso a um mecanismo extrajudicial de reclamação e recurso a que o profissional esteja vinculado e o modo de acesso a esse mesmo mecanismo, quando for o caso.
- 2 Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, no caso de o fornecedor de bens ou prestador de serviços fornecer outro meio de comunicação em linha que permita ao consumidor conservar toda a correspondência escrita mantida, inclusive a data e a hora da correspondência, num suporte duradouro, a informação deve incluir dados pormenorizados sobre esse outro meio que deve permitir o contacto rápido e eficaz com o profissional.
- 3 As informações determinadas nas alíneas m), n) e o) do n.º 1 podem ser prestadas mediante o modelo de informação sobre o direito de livre resolução constante da parte A do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, considerando-se que o fornecedor de bens ou prestador de serviços cumpriu o dever de informação quanto a esses elementos se tiver entregado ao consumidor essas instruções corretamente preenchidas.
- 4 As informações a que se refere o n.º 1 integram o contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, não podendo o respetivo conteúdo ser alterado, salvo acordo expresso das partes em contrário anterior à celebração do contrato.
- 5 Em caso de incumprimento do dever de informação quanto aos encargos suplementares ou outros custos referidos nas alíneas e), f), g), h) e i) ou quanto aos custos de devolução dos bens referidos na alínea m), ambas do n.º 1, o consumidor fica desobrigado desses custos ou encargos.
- 6 As informações a que se refere o n.º 1 são, no caso dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, fornecidas em papel ou, se o consumidor concordar, noutro suporte duradouro.
- 7 No caso das hastas públicas, as informações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 podem ser substituídas pelos elementos equivalentes relativos ao leiloeiro.
- 8 Incumbe ao fornecedor de bens ou prestador de serviços a prova do cumprimento dos deveres de informação estabelecidos no presente artigo.

POSTO ISTO



A validade formal do contrato não é, in casu, posta expressamente em causa.

Tal não invalida a conclusão de que resulta evidenciado no objeto do litígio a questão de saber se a vontade do autor quando aceita o contrato será uma vontade livre e esclarecida ou se porventura não estaria inquinada por erro relevante passível de o tornar nulo ou anulável.

Toda esta problemática nos reconduz concretamente, ao regime geral e consequências jurídicas da falta e vícios da vontade – Cfr artigos 240º e ss. do Código Civil.

Assim, quando em virtude de erro, a vontade declarada não corresponde à vontade real do autor, a declaração negocial é anulável, desde que o declaratário conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro – artigo 247º, do Código Civil.

E também o erro sobre os motivos determinantes da vontade que se não refira à pessoa do declaratário nem ao objeto do negócio, é causa de anulação se estiver reconhecido, por ambas as partes, a essencialidade do motivo – artigo 252º-1, do Código Civil.

Genericamente, pode dizer-se que neste segundo erro, ao contrário do primeiro, há conformidade entre a vontade real e a vontade declarada, só que a vontade real formou-se em consequência de um erro sofrido pelo declarante, pois que se não fosse ele (o erro) a pessoa/declarante não teria pretendido realizar o negócio, pelo menos nos termos em que o fez (Vide, Professores Pires de Lima e Antunes Varela, in "Código Civil Anotado", Vol. I, 3ª ed., revista e atualizada, Coimbra Editora, pág. 234).

O erro-vício, é assim, nas palavras do Prof. Mota Pinto ("Teoria Geral do Direito Civil, 2ª., ed., Coimbra Editora, pág. 504") um erro na formação de vontade, enquanto que o erro obstáculo ou na declaração é um erro na formulação da vontade.

Significa isso que esse segundo erro (o erro-vício) recai sobre o lado interno, subjetivo, da declaração negocial, mais precisamente sobre os elementos determinantes da formação da vontade.



No caso e à luz do sobredito quadro factual apurado, o reclamante celebrou com a reclamada o contrato objeto dos autos, e foi convencido pelo técnico da reclamada que para se proceder à correta colocação dos 6 painéis teria de deslocar dois painéis térmicos de aquecimento de água já existentes na sua habitação sendo que tal informação foi contrariada pela empresa que mais tarde veio a proceder à efetiva instalação dos painéis, sendo que a reclamada não logrou provar o contrário, como deveria.

Daqui resulta sem necessidade de mais amplas considerações, que procede o pedido de rescisão do contrato, convolado para anulação do mesmo, com as consequências legais inerentes, designadamente o efeito "[...]retroativo (ex tunc), devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado (artigo 289º, nº. 1, do Código Civil) e, deve o contrato nulo ser valorado, no tocante à ulterior composição das relações entre os contraentes, como «relação contratual de facto», suscetível de enquadrar os efeitos em causa, encarados agora não como efeitos jurídico-negociais de contrato inválido, mas na dimensão de efeitos (ex lege) do ato na realidade praticado (...).

No domínio das relações obrigacionais duradouras em curso de execução tudo se passará, por conseguinte, quanto aos aspetos considerados, como se a nulidade do negócio jurídico genético operasse *ex nunc* os seus efeitos (...)Prestado em execução do contrato nulo o gozo de um (bem), mediante contraprestações pecuniárias, e não sendo viável a restituição daquela prestação em espécie, mercê da nulidade, nos termos do nº. 1 do artigo 289º do Código Civil, considera-se a mesma sub-rogada no valor das contraprestações pecuniárias solvidas (...) — Cfr Acórdão do STJ, de 16-10-2003, Proc nº 03B484 publicado em www.dgsi.pt.

No mais e relativamente à poupança que o reclamante poderia ter com a instalação dos painéis, caso a mesma tivesse sido levada a cabo pela reclamada, nenhuma prova foi trazida a este Tribunal que sustentasse tal condenação da reclamada no valor de €60,00 mensais por cada mês que não se encontraram colocados os painéis solares e instalado o serviço.



VII- <u>DECISÃO</u>

Pelo exposto, decide este Tribunal:

1º- Declara-se nulo o contrato de fornecimento de sistema de energia solar celebrado entre o reclamante a reclamada, com as consequências legais inerentes e assinaladas:

2º- Condena-se a reclamada pagar ao reclamante a quantia de €442,80 (quatrocentos e quarenta e dois euros e oitenta cêntimos);

3º- Julga-se improcedente o pedido de condenação da reclamada na devolução do valor de €60,00 (sessenta euros) multiplicado pelos meses em que o reclamante não teve os painéis instalados pela reclamada na sua habitação.

O valor do processo fixa-se em €442,80 (quatrocentos e quarenta e dois euros e oitenta cêntimos), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos a para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 27 de junho de 2023

A Juiz-Árbitro,

(Andreia Ribeiro)